



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13899/000.333/93-22
RECURSO Nº : 87.371
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992.
RECORRENTE : OMNI LOCAÇÃO E COMÉRCIO S/A.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO/SP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.027
HRT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMNI LOCAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

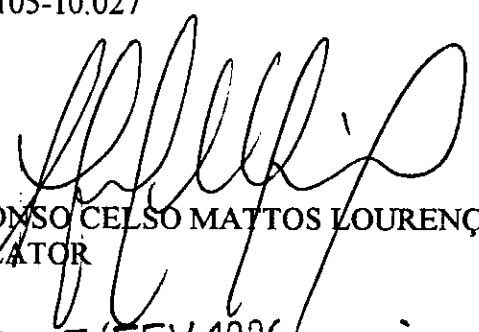

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13899/000.333/93-22
ACÓRDÃO Nº. :105-10.027


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: -5 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13899/000.333/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.027
RECURSO Nº. : 87.371
RECORRENTE : OMNI LOCAÇÃO E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

OMNI LOCAÇÃO E COMÉRCIO S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 19, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição ao FINSOCIAL.

Impugnação tempestiva às fls.24/51.

Informação fiscal às fls.53.

Decisão singular às fls.54/56, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.59/84.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13899/000.333/93-22
ACÓRDÃO Nº. :105-10.027

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Preliminarmente, para a solução do feito, em especial face ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entendo como desnecessária a perícia requerida.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

“Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) No Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era um empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5%.

b) no Recurso Extraordinário nº 150755-1/Pernambuco, de 18/11/92, onde a impetrante era uma prestadora de serviços, aquela corte declarou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13899/000.333/93-22
ACÓRDÃO Nº. :105-10.027

constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços.”

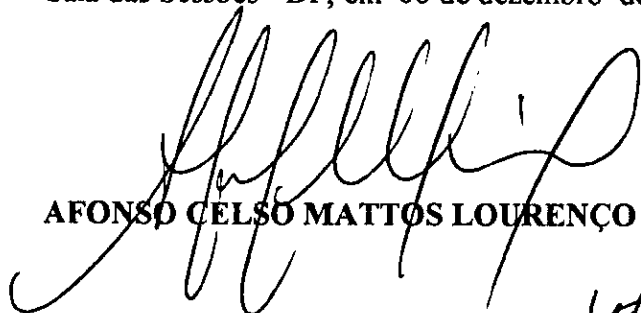
Quanto à incidência da TRD como juros de mora, tenho que a questão também já foi resolvida, nos termos do decidido no Acórdão CSRF/01-1.733, de 17/10/94.

Afasto o exame da compensação pleiteada, visto que considero este Colegiado como não competente para tanto.

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), bem como afastar o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO